



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001610/2006-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.854 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL. REVISÃO *EX OFFICIO* DO LANÇAMENTO.

A retificação da área utilizada na atividade rural, devido a erro material, deve ser realizada pelo próprio sujeito passivo antes da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, nos termos dos arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO DA ÁREA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Conforme entendimento esposado no bojo do julgamento do REsp nº 1027051/SC, seguido por diversos outros julgamentos, a existência da reserva legal não depende da averbação para fins do Código Florestal e da legislação ambiental, mas no que tange aos fins tributários, a averbação tem eficácia constitutiva para concessão da isenção.

RESERVA PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA ÁREA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. FATO GERADOR ANTERIOR AO CÓDIGO FLORESTAL. DISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS IDÔNEAS.

Tratando-se de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, a comprovação da área de preservação permanente pode ser feita mediante a apresentação do ADA ou outras provas idôneas, tais como averbação no registro da matrícula do imóvel e laudo técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer 45 ha declarados a título de área de reserva legal.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. CENIBRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a glosa parcial das áreas de reserva legal e preservação permanente declaradas.

Por bem sintetizar a querela devolvida, peço licença para transcrever a ementa do acórdão recorrido:

ITR

Exercício: 2002

RETIFICAÇÃO DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL. ERRO DE FATO.

A alteração da classificação das áreas do imóvel, informadas na DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado através de prova documental hábil.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel. (f. 85)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 18/10/2007, recurso voluntário (f. 99/114), reiterando a ocorrência de erro material que, ao seu sentir, poderia ser revisado até mesmo de ofício pelas autoridades fazendárias. Aduz ainda ser prescindível tanto averbação da área, quanto a apresentação do ADA para o gozo do benefício fiscal, seja ela uma área de preservação permanente ou de reserva legal.

Subsidiariamente, pleiteou sejam os autos “baixados em diligência para determinação da base de cálculo do ITR devido no período.” (f. 114)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.854 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.001610/2006-99

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após tecer breves apontamentos quanto ao pedido subsidiário formulado.

O inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, que, na impugnação, deve-se apresentar “(...) **as diligências**, ou perícias (...) pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.” Do escorço da peça impugnatória noto não ter a recorrente despendido uma linha sequer, seja para requerer a realização de diligência, seja para comprovar a sua necessidade. Claro, portanto, a inovação recursal.

Além disso, noto ter operado a preclusão lógica em relação ao pleito. Ora, tanto em sede de impugnação, quanto em sede recursal, repisa a recorrente a ocorrência de erro material e pede a revisão de ofício da sua declaração, ao argumento de estarem corretas as áreas de reserva legal e preservação permanente por ela indicadas. Se assim é, logicamente ser desnecessário baixar o feito em diligência.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.**

I – DA REVISÃO EX OFFICIO DO LANÇAMENTO

A retificação da área utilizada na atividade rural deveria ter sido realizada pelo próprio sujeito passivo *antes* da notificação do lançamento, por meio de declaração retificadora, como determina os arts. 147 do CTN e 42 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002. Ausente a retificadora, de fato, há a possibilidade de *revisão de ofício*, desde que cabalmente comprovado o equívoco.

Conforme relata a recorrente, malgrado tenha “(...) declarado em sua DITR/2002 uma área de Preservação Permanente de 68,4ha. e 144,9 ha. de Reserva Legal/Utilização Limitada, elas correspondem, na realidade, a 70,9 ha. (Preservação Permanente) e 139,7 hectares (Reserva Legal).” (f. 102) Como foram essas as áreas parcialmente glosadas pela fiscalização, a aferição da perpetração de indigitada falha é matéria que se confunde com o eixo central da querela devolvida a este Conselho, razão pela qual passo a analisá-la.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA DES(NECESSIDADE) DA AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)

A recorrente declina a tese de que

(...) para fins tributários, é totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel está destinada à Reserva Legal, vez que, por força de lei (Código Florestal), tal reserva deverá existir obrigatoriamente e deve corresponder a, pelo menos, 20% da área total dos imóveis tais como o da Recorrente. (f. 106)

Tomo de empréstimo as palavras proferidas pelo Min. Mauro Campbell Marques, no bojo do REsp nº 1027051/SC que, embora proferidas antes da vigência do Novo Código Florestal, continuam a ser replicadas em julgados apreciados após 2012 e colidem frontalmente com a tese ora suscitada:

É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

A título exemplificativo, cf. ainda os seguintes precedentes, todos emanados do col. Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp nº 1395393/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019; AgRg no REsp nº 1.429.841/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 25/2/2019; REsp nº 1668718/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp nº 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 5/12/2017.

Analisando os documentos trazidos aos autos, observa-se que foram averbadas, tempestivamente, a área de reserva legal de 66,23ha (sessenta e seis hectares e vinte e três ares) em 01/10/01 e de 45,0ha (quarenta e cinco hectares) em 22/06/89 – cf. f. 23/25. Em razão de ter sido apurada apenas a área de 66,2 ha dos 144,9 ha declarados – cf. f. 10 –, há de se reestabelecer 45 ha. **Merece, portanto, parcial acolhimento o pleito da recorrente.**

II.2 – DA (DES)NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA PARA RECONHECIMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Para deslinde da controvérsia, há de ser realizada interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada.

Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - **de preservação permanente**

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório**

Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Feitas essas considerações, passo à análise do caso ora sob escrutínio.

Ausente o ADA ou a averbação da área no registro do imóvel, pretende a recorrente comprovar sua pretensão através de laudo, acostado às f. 81/82, desamparado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica às f. 82. A carência de ART já basta para a negativa do reconhecimento das supostas áreas de preservação permanente e, quando da análise dos autos, inexorável a imprestabilidade da documentação carreada. Não foi acostado um laudo técnico, mas tão somente um mapa topográfico de projetos intitulados Gamela e Barra Grande. **Mantenho, por essas razões, a glosa da área de preservação permanente declarada.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dar provimento parcial ao recurso para reestabelecer 45 ha declarados a título de área de reserva legal.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

